



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

PARECER CPLO/DINFRA/UFCA Nº 002/2020

Processo: 23507.001795/2020-86

Interessado: Reitor da Universidade Federal do Cariri – UFCA

Assunto: Julgamento dos Recursos Administrativos e das Contrarrazões interpostos pelas licitantes da Concorrência Pública Nº 02/2020, apresentados para a decisão do julgamento dos documentos de habilitação das licitantes no referido certame licitatório.

Ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Cariri,

Trata-se de procedimento licitatório na Modalidade de Concorrência Pública nº 02/2020, do TIPO MENOR PREÇO, mediante o regime de execução indireta EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO com o objetivo de contratar empresa especializada para a execução da OBRA DE URBANIZAÇÃO DO CAMPUS E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO, SPDA E ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES NO CAMPUS DA UFCA NO CRATO, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Através da Portaria nº 158, de 15 de maio de 2020, D.O.U. nº 93/2020 (Seção 2, pág. 21), de 18 de maio de 2020, do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Cariri, no uso da atribuição que lhe confere no Decreto Presidencial de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União no dia 03 de junho de 2019, seção 2, página 1, os signatários, sob a Presidência de Wagner Roberto Serapião da Silva, foram designados para compor a Comissão Permanente de Licitação de Obras da Universidade Federal do Cariri, referente à Concorrência Pública nº 02/2020.

Cumpra esclarecer que a licitação acima referida, na forma da Lei Nº 8666/93, foi

01/23



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

divulgada no Diário Oficial da União no dia 10 de setembro de 2020, seção 3, página 71; no Jornal de Grande Circulação no Estado no dia 10 de setembro de 2020; no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> e no sítio <https://www.ufca.edu.br/instituicao/administrativo/estrutura-organizacional/pro-reitorias/proad/licitacoes/concorrenca/>.

Além disso, registra-se que não houve pedidos de impugnação ao Edital da Concorrência Pública Nº 02/2020.

Na data, horário e local marcados, dia 13 de outubro de 2020 às 09:00h (nove horas), no Auditório Beata Maria de Araújo, localizado no Bloco H, Campus de Juazeiro do Norte, da Universidade Federal do Cariri - UFCA, no endereço Av. Tenente Raimundo Rocha Nº 1639, Cidade Universitária, Juazeiro do Norte/CE, reuniram-se a Comissão e os representantes legais das licitantes, para realização de sessão pública com o objetivo de proceder o recebimento dos documentos de habilitação (Envelope nº 1), proposta (Envelope Nº 2) e documentações complementares entregues fora dos envelopes, assim como realizar a abertura do Envelope nº 1 (Documentos de Habilitação) das licitantes do certame licitatório Concorrência Pública Nº 02/2020. A sessão pública foi suspensa às 12:00 horas para julgamento dos documentos de habilitação (Envelope Nº 01) das licitantes. Às 17:45 horas, a sessão foi retornada, sendo divulgado o resultado da fase de habilitação da licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 02/2020. Destaca-se que a referida sessão foi registrada em ata e assinada pelos membros da comissão.

Registra-se que o resultado do julgamento da Documentação de Habilitação (Envelope nº 1) das empresas participantes da licitação Concorrência Pública nº 02/2020, também foi



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

publicado no Diário Oficial da União no dia 16 de outubro de 2020, seção 03, página 69, bem como foi disponibilizado no site <https://www.ufca.edu.br/instituicao/administrativo/estrutura-organizacional/pro-reitorias/proad/licitacoes/concorrenca/>. Segue abaixo as licitantes que foram habilitadas e inabilitadas no certame licitatório Concorrência Pública Nº 02/2020.

HABILITADAS:

01) PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 10.978.682/0001-65.

INABILITADAS

01) C. MENEZES ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 13.289.069/0001-29;

Motivo 1: A licitante não apresentou o documento comprobatório de seus administradores, estando em desconformidade com o subitem 10.7.2 do Edital da Concorrência Pública Nº 02/2020.

Motivo 2: A licitante não apresentou capacidade técnica operacional para os serviços: GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA *IN LOCO* COM EXTRUSORA (Mínimo 2.300m) e EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO COM CIMENTO (Mínimo 900 m³), estando em desconformidade com os subitens 10.10.3.2 e 10.10.3.3 do Edital da Concorrência Pública Nº 02/2020, respectivamente.

Motivo 3: A licitante não apresentou comprovação de capacidade técnico-profissional para os serviços: GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA *IN LOCO* COM EXTRUSORA e EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO COM CIMENTO, estando em desconformidade com os subitens 10.10.6.1.2 e 10.10.6.1.3 do Edital da Concorrência Pública Nº 02/2020, respectivamente.

Motivo 4: Divergência das informações em alguns itens do CAT Nº 00702.2015 (apresentado para fins de comprovação capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional no Envelope Nº 01), se comparado com o documento obtido após consulta no Cartório Azevêdo Bastos (Cód. Autenticação – 36441912191603030888-1; Data: 19/12/2019 16:04:08).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

Logo, tais itens não foram considerados para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

02) CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, inscrita no CNPJ: 41.451.915/0001-09.

Motivo 1: Não foi considerado o serviço Meio-Fio Pré-Moldado, como similar para o serviço GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA *IN LOCO* COM EXTRUSORA. Logo, os serviços apresentados não foram aceitos para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional para o serviço de relevância técnica e valor significativo GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA *IN LOCO* COM EXTRUSORA, estando em desconformidade com os subitens 10.10.3.2 e 10.10.6.1.2 do Edital da Concorrência Pública Nº 02/2020, respectivamente.

Logo após, foi aberto o prazo para interposição de recurso administrativo referente ao julgamento dos documentos de habilitação das licitantes da Concorrência Pública Nº 02/2020, que se iniciou no dia 19 de outubro de 2020 e findou no dia 23 de outubro de 2020. Nessa etapa, foram interpostos os seguintes recursos:

- CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, inscrita no CNPJ: 41.451.915/0001-09: requer que a Comissão Permanente de Licitação – CPL, reconsidere a decisão que declarou a CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA como Inabilitada ao certame, passando a declarar a recorrida como HABILITADA.

Dando continuidade ao certame licitatório, foi iniciada a fase de Contrarrazões aos recursos administrativos supracitados, que ocorreu entre os dias 27 de outubro de 2020 a 04 de novembro de 2020. Nesta etapa, foi apresentada a seguinte contrarrazão:

- PLÍNIO CAVALCANTI E CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 10.978.682/0001-65: apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo proposto pela licitante CONSTRUTORA E



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

INCORPORADORA EXATA LTDA.

Diante do exposto, segue a apresentação e o julgamento do Recurso Administrativo e da Contrarrazão interpostos pelos licitantes da Concorrência Pública Nº 02/2020.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
FASE DE HABILITAÇÃO

1. CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, inscrita no CNPJ: 41.451.915/0001-09.
DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A licitante **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ Nº **41.451.915/0001-09**, sediada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Av. Dom Luiz, Nº 300 – Loja 220, Meireles, CEP: 60.160-230, através de ato representado por seu sócio, **Sr. Licínio Crasso Ramos Corrêa**, brasileiro, natural de Fortaleza-CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, inscrito no CPF nº 121.244.513-91, apresentou **Recurso Administrativo**, entregue através de mensagem eletrônica no e-mail da Comissão Permanente de Licitação de Obras da Universidade Federal do Cariri, cpcl.dinfra@ufca.edu.br, no dia **22 de outubro de 2020**, ao ato de Inabilitação da recorrente. O prazo para interposição de recurso administrativo referente fase de habilitação das licitantes da Concorrência Pública Nº 02/2020, teve início no dia 19 de outubro de 2020 e findou no dia 23 de outubro de 2020. Diante do exposto e após análise acerca da presença dos pressupostos recursais, o recurso da recorrente foi considerado **Admissível e Tempestivo**.

[Assinaturas manuscritas]
05/23



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

• **DOS FATOS**

No vertente caso, a recorrente interpôs Recurso Administrativo em desfavor da decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Cariri, impugnando a decisão que inabilitou a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, na fase de habilitação das licitantes do certame licitatório Concorrência Pública Nº 02/2020, após análise dos autos do processo das documentações de habilitação contidos no envelope nº 01 das licitantes. Em seu ato, o recorrente apresenta fatos e fundamentos, requerendo a reforma da decisão promovendo a HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA na Concorrência Pública Nº 02/2020. Vejamos os fatos.

De início, a licitante CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, doravante Recorrente, apresenta o fato que, conforme registrado na Ata do dia 13 de outubro de 2020, foi INABILITADA por supostamente não atender aos itens 10.10.3.2 e 10.10.6.1.2 do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que execução do serviço de “meio-fio pré-moldado em concreto” e “meio-fio granilítico” não possuem similaridade com o serviço “guia (meio-fio) concreto, moldada *in loco* com extrusora”.

Em seguida, a Recorrente relata que “a Administração, através de sua comissão, entendeu ser condição essencial a execução de meio-fio MOLDADO *IN LOCO*, mesmo que de forma manual/artesanal, seja para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional.” Assim como, fundamenta sua conclusão pelo fato de não conter na descrição do serviço apresentado pela empresa PLÍNIO CAVALCANTI o termo “com extrusora” e informa que “nem poderia conter por nem existir há época no banco de dados do SINAPI”, o

06/23



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

que tenta comprovar ao longo do recurso.

Dando continuidade, a Recorrente apresenta que “o legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, não de restringir a participação a e competitividade”. Em seguida, traz a citação direta do §3º, art 30, Lei 8.666/93, que se transcreve:

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Em seguida a Recorrente narra que “o processo de industrialização veio para beneficiar o mundo moderno e não para regredir” e relata que “a utilização de serviços e mecanismos pré-moldados só vêm a acrescentar o timo de produção de qualquer modelo de negócio, não havendo qualquer lógica para o legislador o fato de uma **complexidade tecnológica anterior e inferior se sobrepor a uma posterior.**” (Grifo nosso).

Logo após, em seu recurso, a licitante apresenta que o escopo da obra, após análise do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências técnicas contidas no instrumento convocatório, tem sua essência nos serviços de terraplenagem e pavimentação. E destaca que “fez constar em seu caderno de documentos duas certidões de acervo técnico relativas às obras de PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E URBANIZAÇÃO DO BAIRRO DAS MAVINAS E TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO VILA MANOEL CAZÉ”.

07/23



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

Diante das alegações, a Recorrente alega a necessidade de se analisar de forma acautelada a decisão da comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, não conseguiu demonstrar, aos olhos da comissão, ser capaz de executar as obras objeto da licitação Concorrência Pública Nº 02/2020.

Para fundamentar o seu argumento, a Recorrente traz o entendimento do personificado André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, apresentando trecho da referida obra, transcrita a seguir:

“É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

E em seguida, expõe o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU quanto às exigências de qualificação técnica, mediante o acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, que se transcreve:

“9;3; determinar à Infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em

[Handwritten signatures and date]
08/23



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art.3º, §1º, da Lei 8.666/93."

Dando continuidade ao seu recurso, a Recorrente aduz sobre o conceito de capacidade técnico-operacional e técnico profissional, abordando o tema aos olhos do André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, conforme transcrição a seguir.

A capacidade técnico-operacional "é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível.". Já a capacidade técnico-profissional "é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço." (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas).

Para a Recorrente, o entendimento ao caso específico, sob a ótica gerencial da coisa, "não há qualquer distinção entre gerenciar uma obra na qual se execute meio-fio moldando-se o concreto no local de aplicação e moldando-se previamente num local que permita maior controle de qualidade para posterior aplicação". Assim como, alega estar "comprovada a capacidade da Recorrente para execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos acervos apresentados."

Já sobre à ótica da expertise e do conhecimento técnico, ou seja, quanto à capacidade técnico-profissional, a Recorrente relata que "estar-se-ia apequenando a importância de tal

09/23



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

exigência ao entender que uma empresa e os profissionais que compõem seu quadro técnico tenha experiência comprovada em execução de estrutura de concreto moldada *in loco* para edificações das mais diversas tipologias e complexidades não assim comprove conhecimento e expertise para moldar “meio-fio” *in loco*.

Dessa forma, a Recorrente alega que na Certidão de Acervo Técnico nº 116/2001 cujo objeto é a construção da penitenciária do Cariri, comprova-se a execução prévia de 14 mil metros quadrados de fôrma, 140 toneladas de armadura e 1.700 m³ de concreto para execução da estrutura moldada “*in loco*” da edificação, entretanto, “ainda insuficientes para comprovar expertise em executar estruturas moldadas “*in loco*” quando se fala em meio-fio, segundo julgamento da Administração.

Além dos argumentos expostos acima, a Recorrente também alega que “os documentos de habilitação da única licitante considerada habilitada, identifica-se que, das sete certidões de acervo técnico, apenas uma faz menção de meio-fio moldado no local, sendo ela a CAT nº 2220453568/2017 que trata da execução e ampliação da “transrural”, via interna do campus da UFRPE em Recife, que interliga vários blocos e edificações diversas, contudo não há comprovação quanto ao serviço ser “com extrusora”.

Em seguida, a Recorrente expõe que “todos os demais acervos acostados dizem respeito à execução de meio-fio do tipo pré-moldado, levando a crer que até mesmo a licitante habilitada coaduna com o pensamento ora defendido, quanto à similaridade dos serviços.”

Seguindo com os argumentos, a Recorrente alega que o serviço cancelado pela Comissão para atendimento às exigências de capacidade técnico-operacional e profissional é o “meio-fio de concreto moldado no local, usinado 15 Mpa, com 0,45m altura x 0,15m base,



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

rejunte em argamassa traço 1:3,5 (cimento e areia), oriundo do SINAPI sob o código 73789/0001, desativado em junho de 2016 e cuja sua composição de custo unitário se apresenta conforme abaixo:

Ato contínuo, a Recorrente expõe que “trata-se de um serviço convencional, arcaico e

Composição SINAPI - 73789/001

Código	Descrição	Tipo	Unidade	Coefficiente
73789/001	MEIO-FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, USINADO 15 MPA, COM 0,45 M ALTURA X 0,15 M BASE, REJUNTE EM ARGAMASSA TRACO 1:3,5 (CIMENTO E AREIA)			
Tipo DROP - DRENAGEM OBRAS DE CONTENÇÃO / POÇOS DE VISITA E CAIXAS				
Unidade M				
codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Coefficiente
C 74007/002	FORMA TABUAS MADEIRA 3A P/ PECAS CONCRETO ARM. REAPR 2X, INCL MONTAGEM E DESMONTAGEM.	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m²	0,93
C 74157/003	LANÇAMENTO/APLICACAO MANUAL DE CONCRETO EM ESTRUTURAS	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	M3	0,062
C 87316	ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA GROSSA) PARA CHAPISCO CONVENCIONAL, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_06/2014	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	M3	0,0025
C 88260	CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,1
C 88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,3
I 00001523	CONCRETO USINADO CONVENCIONAL (NAO BOMBEAVEL) CLASSE DE RESISTENCIA C15, COM BRITA 1 E 2, SLUMP = 80 MM +/- 10 MM (NBR 8953)	Material	MP	0,062

que, apesar de constar na CAT como meio-fio moldado *in loco*, certamente, pela praticidade e busca pela maior eficiência inerente às grandes empresas do mercado, tenha sido executada através do sistema pré-moldado”, anexando relatório fotográfico para comprovação.

A recorrente destaca que tal composição, em função da sua inexpressividade e desuso, fora substituída justamente pela composição que representa o processo construtivo com extrusora, em junho de 2016.

Neste cenário, o Recorrente relata que a comissão, mantendo a decisão inicialmente tomada de aceitar o acervo de meio-fio artesanal e recusar o acervo de meio-fio pré-moldado, “criará um imbróglio quando da execução da obra, visto que a empresa vencedora será



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

obrigada a executar o serviço de forma artesanal, executando a forma em madeira e depois procedendo a sua concretagem *in loco* conforme supostamente demonstrada experiência anterior através da CAT nº 2220453568/2017, não sendo permitida em qualquer hipótese a execução dos serviços de meio-fio utilizando-se de peças pré-moldadas mesmo quando se demandar maior velocidade para atendimento de prazo, ou quando não for possível outro tipo de execução uma vez não ter sido aceita para fins de qualificação técnica”.

Por fim, a Recorrente alega que “segundo a lógica interpretativa e a hermenêutica da Comissão, concluir-se-á que a licitante PLINIO CAVALCANTI não cumpriu o item 10.10.6.1.2. do Edital, uma vez que a sua CAT não comprova “com extrusora”, devendo a mesma ser INABILITADA.

Neste contexto, a Recorrente requer que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere a decisão que declarou a licitante CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA como INABILITADA ao certame Concorrência Pública Nº 02/2020, passando a declarar como HABILITADA. Bem como, alternativamente, solicita que a comissão reconsidere o ato que declarou a licitante a PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA como HABILITADA ao certame em tela, passando a declarar a Recorrida como INABILITADA.

• **DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante **PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o **CNPJ Nº 10.978.682/0001-65**, sediada na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, na Av. Luiz Correia de Brito, Nº 333, bairro Campo Grande, CEP: 52.040-360, através de ato representado por seu **sócio diretor, Sr. Franklin Carvalho Malta**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro civil, inscrito no CPF nº 375.934.124-15, apresentou

[Handwritten signatures and date]
12/23



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo proposto por **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA**, entregue através de mensagem eletrônica no e-mail da Comissão Permanente de Licitação de Obras da Universidade Federal do Cariri, cpcl.dinfra@ufca.edu.br, no dia **28 de outubro de 2020**. O prazo para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos na fase de habilitação das licitantes da Concorrência Pública Nº 02/2020, teve início no dia 27 de outubro de 2020 e findou no dia 04 de novembro de 2020. Diante do exposto e após análise acerca da presença dos pressupostos recursais, o recurso da recorrente foi considerado **Admissível e Tempestivo**.

A licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, doravante Recorrida, relata que “tomou conhecimento do recurso interposto pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA., onde fora enfatizado que a mesma não atende os itens 10.10.3.2 e 10.10.6.1.2 do instrumento convocatório conforma análise da Comissão Permanente de Licitação, entretanto informa que apresentou vários outros serviços: pavimentação, drenagem e urbanização do bairro das Mavinas e terraplenagem, pavimentação e serviços de infraestrutura do loteamento vila Manoel Cazé não relacionada nas exigências do edital e que executou meio-fio pré-moldado em concreto e meio-fio granilítico divergente do exigido.

A Recorrida, apresenta que a Recorrente “questiona também que a única empresa habilitada, após análise das 7 CAT’s apresentadas, informa que a mesma apresentou o serviço exigido no edital: meio fio de concreto moldado no local, usinado 15 MPA e ainda confirma o local onde foi executada a obra: UFRPE referente as vias internas no campus que interliga vários blocos e edificação e anexa fotos da referida obra, tentando desqualificar a técnica de execução para uma forma artesanal com a utilização de fôrma em madeira e depois concretagem *in loco*.”

13/23



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

Para a Recorrida, uma “simples análise das fotos anexada, confirma o fato da execução do meio fio em concreto, moldado *in loco* quando verifica-se a execução de forma continua com técnica através do uso da extrusora.”

Em seguida, a Recorrida relata que, “conforme consta do Resultado do Julgamento de Habilitação, através da **ATA da SESSÃO PÚBLICA – HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2020**, em 13 de setembro de 2020, a Comissão Permanente de Licitação, julgou **por unanimidade, declarando HABILITADA à fase subsequente deste processo a licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA., única que cumpriu integralmente o Edital e a CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA., entre outras, foi inabilitada por descumprir o edital.**”

Para a Recorrida, a Recorrente “talvez por não ter executado tal serviço, e não ter Certidão de Acervo Técnico compatível com o exigido no edital, desconheça a técnica de execução de meio-fio em concreto moldado no local e entenda que é executado com fôrma de madeira e concretagem *in loco* e poderia ser considerada como em suas palavra citado no seu recurso um serviço “convencional, artesanal e arcaico”.”

Dessa forma, a Recorrida alega que, “a execução de meio fio pré-moldado ou granilítico não se equivale tecnicamente ao executado moldado no local de forma continua com extrusora, o que contradiz a sua tentativa de qualificar seu acervo como similar ou de equivalência técnica.”

Dando continuidade as suas alegações, a Recorrida, como “diligência” a comprovação técnica utilizada na confecção do meio fio e linha d’água moldado no local com uso da extrusora, apresenta Relatório Fotográfico dos serviços executados na “UFRPE – EXECUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA VIA TRASNRURAL – UFRPE, CAT 2220453568/2017 – 6.378,24 m de meio fio

[Assinaturas manuscritas]
14/23



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

de concreto moldado no local” e na “OBRA DE RESTAURAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PE-01 TRECHO DA PONTE DO JANGA E CONJUNTO BEIRA MAR COM APROXIMADAMENTE 4,4 KM NO MUNICÍPIO DE PAULISTA, CAT 2220481528/2018 – 9.075,81 m de meio fio de concreto moldado no local com extrusora”.

Neste contexto, a Recorrida requer que se mantenha a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, mantendo-se a “CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, INABILITADA e a **PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, HABILITADA**.

• **DO MÉRITO**

De início, observa-se que o caso concreto se caracteriza pela inabilitação da licitante CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, por não apresentar documentos para comprovação da capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional, estando em desconformidade com os itens 10.10.3.2 e 10.10.6.1.2 do Edital da Concorrência Pública Nº 02/2020.

Para a Recorrente, o serviço de “GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA *IN LOCO* COM EXTRUSORA” pode ser substituído pelos serviços “meio-fio pré-moldado” ou “meio-fio granilítico”, por serem considerados “similares”.

A Recorrente alega também, que o serviço apresentado acervo da licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, através da CAT nº 2220453568/2017, corresponde a um “meio-fio artesanal” e “recusar o acervo de meio-fio pré-moldado”, “criará um imbróglio quando da execução da obra, visto que a empresa vencedora será obrigada a executar o serviço de forma artesanal, executando a forma em madeira e depois procedendo a sua concretagem *in loco* conforme supostamente demonstrada”.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

A Recorrente também relata que o serviço apresentado no acervo mediante a CAT nº 2220453568/2017, trata-se do o “meio-fio de concreto moldado no local, usinado 15 Mpa, com 0,45m altura x 0,15m base, rejunte em argamassa traço 1:3,5 (cimento e areia), oriundo do SINAPI sob o código 73789/0001, desativado em junho de 2016 e apresenta a sua composição de custo unitário.

Por fim, a Recorrente expõe que “trata-se de um serviço convencional, arcaico e que, apesar de constar na CAT como meio-fio moldado *in loco*, certamente, pela praticidade e busca pela maior eficiência inerente às grandes empresas do mercado, tenha sido executada através do sistema pré-moldado”, anexando relatório fotográfico para comprovação.

A Recorrida, em sua defesa, relata que a Recorrente “talvez por não ter executado tal serviço, e não ter Certidão de Acervo Técnico compatível com o exigido no edital, desconheça a técnica de execução de meio-fio em concreto moldado no local e entenda que é executado com fôrma de madeira e concretagem *in loco* e poderia ser considerada como em suas palavra citado no seu recurso um serviço “convencional, artesanal e arcaico”.

Como desfecho, a Recorrida, apresenta como “diligência” a comprovação técnica utilizada na confecção do meio fio e linha d’água moldado no local com uso da extrusora, anexando Relatório Fotográfico dos serviços executados na “UFRPE – EXECUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA VIA TRASNRRURAL – UFRPE, CAT 2220453568/2017 – 6.378,24 m de meio fio de concreto moldado no local” e na “OBRA DE RESTAURAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PE-01 TRECHO DA PONTE DO JANGA E CONJUNTO BEIRA MAR COM APROXIMADAMENTE 4,4 KM NO MUNICÍPIO DE PAULISTA, CAT 2220481528/2018 – 9.075,81 m de meio fio de concreto moldado no local com extrusora”.

mfs *[assinatura]*



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

Adentrando ao mérito, por se tratar de matéria técnica, a Comissão realizou consulta ao setor demandante, através de e-mail (Anexo I), e obteve como resposta, conforme registrado no PARECER TÉCNICO Nº 003/2020/DINFRA/UFCA:

Considerando que o Edital da Concorrência Pública Nº 02/2020, no subitem 10.10.3.2, solicita para comprovação técnico-operacional a apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o serviço segundo o texto do edital:

GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA *IN LOCO* COM EXTRUSORA – Mínimo 2300m (Esse item será aplicado na execução de vias ou calçadas, evidenciando sua relevância técnica pois trata de elemento fundamental para o balizamento dessas construções supracitadas, onde a má execução ou qualidade pode comprometer o enquadramento das vias e problemas com a drenagem. Este item tem um valor significativo em relação aos demais itens representando 3,17% do valor total da obra, pertencente ao grupo A na curva ABC, com mais de 4650m a serem instaladas.)

(...)

Considerando que a licitante recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica com serviços de “MEIO-FIO DO TIPO PRÉ-MOLDADO”, para atendimento da exigência editalícia supracitada.

Considerando a indiscutível diferença de tecnologia de fabricação e execução, Pré-moldado e moldado *in loco* com extrusora, inclusive com diferenças na planilha de preço de referência.

Recomendamos **não aceitar a justificativa do recurso** e conseqüentemente manter a **inabilitação da licitante (...)**.

Nota-se que o setor demandante tem o mesmo entendimento da Comissão, no que



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

tange da divergência de tecnologia de fabricação e execução, não sendo considerados serviços similares, portanto não sendo aceito para fins comprovação da capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional, estando em desconformidade com os itens 10.10.3.2 e 10.10.6.1.2 do Edital da Concorrência Pública Nº 02/2020.

Em relação à Recorrida, após análise do Relatório Fotográfico, ficou evidenciado e registrado que a licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, executou o serviço meio-fio de concreto moldado *in loco* com extrusora. Destaca-se que Comissão diligenciou buscando evidências sobre as respectivas obras e, na ocasião encontrou: no site <https://www.gov.br/compras/pt-br> o resultado da licitação Concorrência Pública Nº 04/2013, UASG 153165 – Universidade Federal Rural de Pernambuco tendo como ganhador a licitante PLINIO CAVALCANTI & CIA LTDA, conseguindo comprovar algumas informações constantes na CAT Nº 2220453568/2017; a comissão buscou obter informação no site <http://transparencia.paulista.pe.gov.br/>, porém não obteve êxito para confrontar informações na CAT Nº 2220481528/2018.

Neste contexto, percebe-se que o setor demandante tem o mesmo entendimento que a Comissão, mantendo-se inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, permanecendo a **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, INABILITADA**, enquanto a **PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, HABILITADA**.

[Handwritten signatures and initials]



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

• **DA DECISÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Cariri considera o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** como **IMPROCEDENTE** e decide manter a **INABILITADA** a licitante **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA** na Concorrência Pública nº 02/2020. Assim como, considera a **CONTRARRAZÃO** como **PROCEDENTE** e decide manter **HABILITADA** a licitante **PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA**, no certame licitatório em tela, isto posto, a Comissão resolve elevar o processo para a consideração da autoridade superior.

Juazeiro do Norte-CE, 11 de novembro de 2020.

Respeitosamente,

Wagner Roberto Serapião da Silva
WAGNER ROBERTO SERAPIÃO DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO
SIAPE: 1151148

Igor Silva Santos
IGOR SILVA SANTOS

1º MEMBRO DA COMISSÃO
SIAPE: 1314180

Maxwell Teles da Silva
MAXWELL TELES DA SILVA

2º MEMBRO DA COMISSÃO
SIAPE: 1212280

EM BRANCO

[Handwritten marks]



Coordenadoria de Projetos Complementares e Licitação - DINFRA <cpcl.dinfra@ufca.edu.br>

Consulta - Setor Demandante - Similaridade de Serviços - Guia (Meio-Fio) Concreto, Moldada In loco com extrusora

2 mensagens

Coordenadoria de Projetos Complementares e Licitação - DINFRA <cpcl.dinfra@ufca.edu.br>
Para: Diretoria de Infraestrutura UFCA <dinfra@ufca.edu.br>, André Freitas <andre.freitas@ufca.edu.br>

9 de novembro de 2020 09:32



Senhor(a), bom dia.

Considerando a licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 02/2020, Processo Nº 23507.001795/2020-86, que tem como objeto "OBRA DE URBANIZAÇÃO DO CAMPUS E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO, SPDA E ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES NO CAMPUS DA UFCA NO CRATO"

Considerando o recurso administrativo, em anexo, interposto pela licitante CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.451.915/0001-09 ,ao ato de Inabilitação da recorrente, na licitação Concorrência Pública Nº 02/2020.

Considerando as contrarrazões, em anexo, interposta pela licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.978.682/0001-65 ,ao recurso administrativo proposto pela licitante CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, na licitação Concorrência Pública Nº 02/2020.

Considerando que o Edital da Concorrência Pública Nº 02/2020, no subitem 10.10.3.2., solicita para comprovação técnico-operacional a apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o serviço de GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO COM EXTRUSORA - mínimo 2.300 m (dois mil e trezentos metros linear).

Considerando que a licitante recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica com serviços de "MEIO-FIO DO TIPO PRÉ-MOLDADO", para atendimento da exigência editalícia supracitada.

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação considerou que os serviços apresentados não possuem características semelhantes ao item exigido no instrumento convocatório e, na ocasião, inabilitou a licitante.

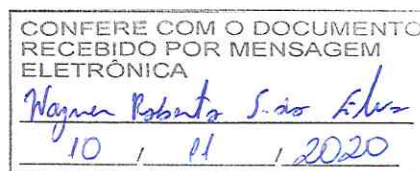
Neste contexto, solicitamos o parecer técnico do setor demandante, à respeito se o item apresentado pela licitante têm características semelhantes ao item solicitado como documento de habilitação quanto à capacitação técnico-operacional no instrumento convocatório do processo licitatório em tela.

Respeitosamente,

Wagner Roberto Serapião da Silva
Diretoria de Infraestrutura
Coordenador de Projetos Complementares e Licitação
Engenheiro Civil. SIAPE: 2151148
(88) 3221.9444 / E-mail: wagner.serapiao@ufca.edu.br

2 anexos

- 1) Contrarrazão - Licitante PLINIO.pdf
13707K
- 1) Recurso - Licitante Exata.pdf
3007K



André Freitas <andre.freitas@ufca.edu.br>
Para: Coordenadoria de Projetos Complementares e Licitação - DINFRA <cpcl.dinfra@ufca.edu.br>
Cc: Diretoria de Infraestrutura UFCA <dinfra@ufca.edu.br>

9 de novembro de 2020 13:28

Olá boa tarde.

Segue parecer técnico em anexo.

Sem mais no momento,
Obrigado!

Prof. André Freitas
Diretoria de InfraEstrutura - DINFRA

10/11/2020

E-mail de Universidade Federal do Cariri - Consulta - Setor Demandante - Similaridade de Serviços - Guia (Meio-Fio) Concreto, Moldad...

Coordenador do Grupo de Pesquisa - GPEEC
Celular / whatsapp (88) - 996708886

<https://www.ufca.edu.br/portal/>



[Texto das mensagens anteriores oculto]
[Texto das mensagens anteriores oculto]



UFCA

**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CARIRI**

JUAZEIRO DO NORTE • BARBALHA • BREJO SANTO • CRATO • ICÓ
www.ufca.edu.br



UFCA

**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CARIRI**

JUAZEIRO DO NORTE • BARBALHA • BREJO SANTO • CRATO • ICÓ
www.ufca.edu.br

 PARECER TÉCNICO 3.pdf
155K

CONFERE COM O DOCUMENTO
RECEBIDO POR MENSAGEM
ELETRÔNICA
Nguyen Roberto S. do Silva
10 / 11 / 2020



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Diretoria de Infraestrutura

PARECER TÉCNICO Nº 003/2020/DINFRA/UFCA

Juazeiro do Norte, 09 de novembro de 2020.

Senhor
Wagner Roberto Serapião da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Coordenador de Projetos Complementares e Licitação
Av. Tenente Raimundo Rocha Nº 1639, Bairro Cidade Universitária,
Juazeiro do Norte – Ceará, CEP 63048-080

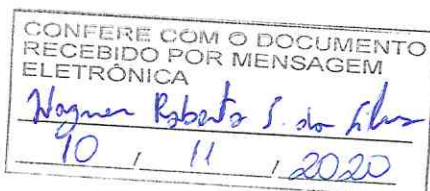
Assunto: Resposta a Consulta - Setor Demandante - Similaridade de Serviços - Guia (Meio-Fio) Concreto, Moldada in loco com extrusora

Senhor, Presidente

Encaminhamos o seguinte parecer técnico em resposta à consulta do recurso administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.451.915/0001-09, ao ato de Inabilitação da recorrente, na licitação Concorrência Pública Nº 02/2020.

Considerando que o Edital da Concorrência Pública Nº 02/2020, no subitem 10.10.3.2, solicita para comprovação técnico-operacional a apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o serviço segundo o texto do edital:

GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO COM EXTRUSORA – Mínimo 2300m (Esse item será aplicado na execução de vias e ou calçadas, evidenciando sua relevância técnica pois trata do elemento fundamental para o balizamento dessas construções supracitadas, onde a má execução ou qualidade pode comprometer o enquadramento das vias e problemas com a drenagem. Este item tem um valor significativo em relação aos demais itens representando 3,17% do valor total da obra, pertencente ao grupo A na curva ABC, com mais de 4650m a serem instaladas).



Av. Tenente Raimundo Rocha Nº 1639, Bairro Cidade Universitária, Juazeiro do Norte – Ceará, CEP 63048-080

+55(88)3572.9440

Site: www.ufca.edu.br - e-mail: dinfra@ufca.edu.br



Sua relevância financeira é prontamente comprovada pela verificação do item no grupo A na curva ABC de custos da obra. No texto do edital também é enfatizado a relevância técnica do item, devido não somente, por se tratar do elemento fundamental para o balizamento das vias, onde a má execução ou qualidade pode comprometer o enquadramento das vias e problemas com a drenagem. Mas sobretudo, por constarmos em nossas obras anteriores patologias construtivas, o que nos motivou a solicitar uma experiência prévia nas futuras obras.

Considerando que a licitante recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica com serviços de "MEIO-FIO DO TIPO PRÉ-MOLDADO", para atendimento da exigência editalícia supracitada;

Considerando a indiscutível diferença de tecnologia de fabricação e execução, Pré-moldado e moldado in-loco com extrusora, inclusive com diferenças na planilha de preço de referência;

Recomendamos **não aceitar a justificativa do recurso** e conseqüentemente manter a **inabilitação da licitante**, por considerarmos as tecnologias completamente diferentes tanto de execução como no acabamento final. Além disso, tal exceção abriria precedente para possíveis licitantes se habilitarem para este pleito, o que causaria a anulação deste processo.

Atenciosamente,

Cleirton André Silva de Freitas
Diretor de Infraestrutura
Universidade Federal do Cariri
SIAPE: 1703333

